



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/08/14

82 TC-001643/002/10

Recorrente(s): Francisco Neres da Meira - Ex-Prefeito do Município de Barão de Antonina.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2009.

Responsável(is): Francisco Neres de Meira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Recurso Ordinário** de fls. 75/81, interposto por **Francisco Neres de Meira**, Ex-Prefeito Municipal de Barão de Antonina, em face da Sentença de fls. 67/72, proferida pela Eminente Auditora Sílvia Monteiro, que julgou ilegais os atos de admissão por tempo determinado de Danieli Aparecida de Camargo e Nadiane Leal Furtado, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, efetivados no exercício de 2009, impondo ao responsável multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Conforme consignado na Decisão, *“a Municipalidade tem contratado profissionais para a implementação do PSF – Programa de Saúde da Família, por tempo determinado, lastreada na Lei Municipal nº 264/99, que regulamentou o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal. Contudo, tal inciso trata de hipótese de exceção, pois a regra é a investidura em cargo e emprego público precedida de concurso público”*.

Ressaltou, ainda, que as contratações temporárias vêm ocorrendo desde 2005; que a admissão de Agente Comunitário de Saúde deve ocorrer em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51/06 e a Lei Federal nº 11.350/06, e que *“a Constituição Federal não tornou o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde em função temporária de natureza precária, apenas simplificou o instrumento de seleção”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Inicialmente, o Apelante noticia o saneamento da falha que motivou a reprovação das admissões, mediante a realização de concurso público no mesmo exercício. Além disso, aduz que, embora emergenciais, as contratações foram precedidas de regular processo seletivo.

Cita, na peça recursal, julgado no sentido da regularidade de admissões temporárias de professores realizadas no mesmo exercício, e requer, ao final, a reforma da decisão, para que seja reconhecida a legalidade dos atos praticados e o afastamento da multa imposta.

1.3. Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, referido Órgão limitou-se a certificar que o presente feito não foi selecionado para análise, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC (fls. 91, verso).

1.4. Às fls. 92/94, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo, ao argumento de que as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde vêm ocorrendo desde 2005, e não receberam críticas desta Casa, induzindo a Origem ao entendimento de que a medida adotada estaria correta.

Ademais, o Executivo de Barão de Antonina procedeu à abertura de concurso público, que resultou na admissão de Agentes Comunitários de Saúde no exercício de 2010.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço do Recurso**, eis que tempestivo¹; interposto por parte legítima², e em conformidade com os artigos 56 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93.

2.2. VOTO DE MÉRITO

No mérito, observo que, segundo dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06, “*é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde [...], salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos*”, fato, este, que não restou demonstrado nos autos. Portanto, irretocável a Sentença quando critica a admissão, por tempo determinado, de profissionais da espécie pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

De outro lado, considero oportuna a ponderação feita pela Secretaria-Diretoria Geral, de que as contratações de Agentes Comunitários de Saúde realizadas nos exercícios anteriores ao ora examinado – 2006, 2007 e 2008 – foram todas julgadas regulares por esta E. Casa³, mesmo aquelas efetivadas depois do advento da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei Federal nº 11.350/06, sem qualquer recomendação no sentido da inadequação do procedimento.

Igualmente aprovada, mediante Sentença proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE em 14/12/2011, as admissões de Agentes Comunitários de Saúde, por tempo determinado, efetivadas em 2010.

¹ Sentença publicada no DOE em 05/02/2014 e Apelo protocolado em 17/02/2014.

² Francisco Neres de Meira, Ex-Prefeito Municipal de Barão de Antonina.

³ TC-002567/004/07 (admissões realizadas no exercício de 2006): Sentença proferida pelo então Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e publicada no DOE de 15/02/2008;

TC-000949/002/08 (admissões realizadas no exercício de 2007): Sentença proferida pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e publicada no DOE de 15/04/2009;

TC-000794/002/09 (admissões realizadas no exercício de 2008): Sentença proferida pelo então Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e publicada no DOE de 28/09/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, como aduzido nas razões de Apelo, no mesmo exercício em que ocorreram as contratações apreciadas neste feito, qual seja, 2009, o Executivo de Barão de Antonina **procedeu à abertura do Concurso Público nº 01/2009**, que resultou nas admissões de Agentes Comunitários de Saúde em 2010 e 2012, consideradas **legais** pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pela Auditora Sílvia Monteiro, respectivamente, nos autos do TC-36019/026/11.

Necessário destacar, ademais, que **as contratações temporárias em exame foram precedidas de regular processo seletivo**, sem que houvesse sido constatado qualquer critério subjetivo ou restritivo de avaliação, tampouco descumprimento da ordem de classificação dos candidatos.

Dessa forma, seja com base no princípio da segurança jurídica, seja porque esta Corte, em matérias análogas, tem seguido o preceito de não prejudicar terceiros que, de boa-fé, **se submeteram a processo seletivo e realmente prestaram serviços à Administração**, como os ora contratados, entendo possível acolher os argumentos suscitados pelo Recorrente, relevando a falha, sem prejuízo de recomendar à Origem que passe a observar com rigor ao disposto na Emenda Constitucional nº 51 e da Lei Federal nº 11.350/06.

Alerto que eventual reincidência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, para considerar regulares as admissões de Danieli Aparecida de Camargo e Nadiane Leal Furtado, com os consequentes registros e afastamento da multa imposta ao responsável, recomendando ao Executivo de Barão de Antonina que, doravante, cumpra com rigor o disposto na Emenda Constitucional nº 51 e da Lei Federal nº 11.350/06, como consignado no corpo da decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO